# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 973, DE 2019

Permite à genitora requerer a provisão de alimentos para o filho desde o nascimento quando o nome do pai constar na Declaração de Nascido Vivo, bem como no Registro de Nascimento.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado MARCO BERTAIOLLI

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca alterar a redação do art. 54 da lei dos registros públicos, de sorte a permitir à genitora requerer a provisão de alimentos para o filho desde o nascimento, quando o nome do pai constar na Declaração de Nascido Vivo, bem como no Registro de Nascimento.

Esclarecendo tratar-se de reapresentação de projeto da lavra da ex-Deputada Ana Perugini, a justificação aduz que existem duas boas razões para a proposição: a necessidade e a segurança do provimento alimentar da criança desde o seu nascimento, bem como a desobstrução do volume de processos, conferindo uma maior celeridade ao Poder Judiciário em todo o Brasil. A genitora, ao invés de buscar a Justiça para obter uma sentença favorável por meio de Ação de Alimentos, já adentraria com a execução de Alimentos, cabendo ao suposto pai provar a negativa de paternidade por meios próprios, se for o caso. Contudo, em caso de abuso de Direito por parte da genitora, esta será responsabilizada civilmente em caso de agir com litigância de má-fé.

Cuida-se de apreciação conclusiva das comissões.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, XVII, alínea t, do Regimento Interno, cumpre-nos analisar a proposição em tela sob o prisma da mulher, da criança e da família.

A partir do momento em que a Constituição Federal declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, e, na esteira disso, a lei passa a permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho, nada mais justo e oportuno do que considerar verdadeira, num primeiro momento, a afirmação da mãe acerca da respectiva paternidade, constante da Declaração de Nascido Vivo e, posteriormente, do registro de nascimento.

Conforme destaca MARIA BERENICE DIAS, jurista, advogada, desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e fundadora do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o tratamento dado à mulher, nesta matéria, sempre foi discriminatório. Basta o homem comparecer ao cartório acompanhado de duas testemunhas, tendo em mãos a Declaração de Nascido Vivo e a carteira da identidade da mãe, para registrar o filho como seu. Já a mãe só pode registrar o filho também no nome do pai se apresentar a certidão de casamento e a identidade do pai. Quando os pais vivem em união estável, mesmo que reconhecida contratual ou judicialmente, nem assim a mãe pode proceder ao registro do nome do pai. Para ele inexiste esta exigência: consegue registrar o filho sem sequer alegar que vive na companhia da mãe.

Assim, vem em boa hora este projeto resguardar e proteger a boa-fé da mãe, quando esta declara a paternidade do filho recém-nascido. Ao suposto pai caberá a prova da negativa de paternidade.

Por outro lado, e como medida de equilíbrio, o projeto prevê que a genitora responderá, nos termos da lei, pelos danos causados em face de declarações inverídicas. A esse respeito, oportuno destacar que estudiosos do direito civil, a exemplo de Carlos Roberto Gonçalves, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, demonstram que, ainda que a

3

regra seja a irrepetibilidade dos alimentos, esta não é, todavia, absoluta, e encontra limites no dolo em sua obtenção, bem como na hipótese de erro no pagamento dos alimentos, porque, em ambas as hipóteses, haveria um enriquecimento sem causa por parte do alimentado, que não se justifica.

Do ponto de vista da criança, a proposição é meritória, haja vista que a ela poderão ser garantidos, desde logo, os alimentos provisórios de que necessite para a sua subsistência.

Em última análise, o projeto protege a família, especialmente a maternidade e a filiação, devendo prosperar.

Por outro lado, parece-nos, com a devida vênia, que, pela sua relevância, a proposição merece ajustes redacionais.

Em face do exposto, voto pela aprovação do PL nº 973, de 2019, na forma do Substitutivo oferecido, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARCO BERTAIOLLI Relator

2019-6634

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 973, DE 2019

Dá nova redação ao § 2º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê que o nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo ou do assento de nascimento constitui prova ou presunção da paternidade, permitindo à mãe pedir, desde logo, os alimentos de que o filho necessite.

Art. 2º O ao § 2º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 54
	§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo ou do assento de nascimento constitui prova ou presunção da paternidade, permitindo à mãe pedir, desde logo, os alimentos de que o filho necessite, observado o seguinte:
	I – os alimentos provisórios serão devidos a partir da citação;
	II – ao suposto pai caberá negar a alegada paternidade;
	III – a mãe responderá civil e criminalmente, em caso de litigância de má fé.
	"(NR)
Art. 3	3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2019.

Deputado MARCO BERTAIOLLI Relator

de

Sala da Comissão, em